

PROJETO DE LEI N.º 5.828-A, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assumção)

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais denominados "baristas", estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de barista, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Para o exercício da profissão, o(a) barista preencherá os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de dezoito anos;

II – ser portador(a) de diploma de ensino médio;

III - possuir diploma de curso, em nível técnico ou equivalente, expedido por estabelecimento devidamente registrado no órgão competente;

IV – submeter-se a cursos de especialização reconhecidos por órgãos de notório conhecimento na técnica do(a) barista, e que estejam devidamente cadastrados junto aos órgãos de fiscalização estatal competentes.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de barista é necessária a utilização dos equipamentos de proteção individual regulamentados pelo Ministério do Trabalho, especialmente com relação ao olfato.

Art. 3º - A designação barista é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Constituem competências e atribuições privativas do(a) barista:

 I - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de análise de grãos de café;

II - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de barista;

Art. 5º - É obrigatória a contratação de pelo menos um profissional barista:

I – nas indústrias de café para cada grupo de 300 (trezentos)
 empregados;

 II – em cafeterias, bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres com mais de 50 (cinqüenta) empregados;

Art. 6º - No registro do contrato de trabalho na CTPS - Carteira de

Trabalho e Previdência Social, deverão constar as seguintes denominações ao(a)

empregado (a)barista:

I – piso salarial: a ser definido em lei ou convenções coletivas, não

inferior a um salário mínimo;

II – período de experiência não superior a 60 dias;

III - férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de

doze meses de trabalho, gozadas em período a critério do empregador;

IV - benefícios da Previdência Social;

V - décimo terceiro salário;

VI - registro na CTPS;

VII - irredutibilidade salarial;

VIII - aviso prévio;

IX – licença maternidade e paternidade, sem prejuízo do salário;

X - pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao

vencimento:

XI – inclusão do empregado barista no FGTS – Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e no Programa Seguro Desemprego e Abono Salarial, de que

trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de

1990.

Art. 7º - O(a) empregado(a) barista, serão devidos os seguintes direitos:

I - estabilidade no emprego em caso de licença maternidade e

paternidade;

II – salário família;

III - adicional noturno;

IV – aposentadoria especial.

4

Art. 8º - É vedado o uso da expressão barista por quaisquer pessoas de

direito público ou privado que não atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se

encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a

contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se

fizerem necessárias ao seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais

cabíveis.

Art. 9º - O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de cento e

oitenta dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna legislativa no Brasil

acerca da prática conhecida como barista, também conhecido como profissional do

preparo do café.

Barista é o(a) profissional especializado(a) e altamente habilidoso(a) no

preparo do café e conhecedor(a) de todas as etapas de crescimento da planta,

cultivo ideal, processamento adequado dos diferentes grãos e dos detalhes dos

processos de extração da bebida corretamente nas mais variadas formas de preparo

a fim de identificar as mais diversas matizes e variações de degustação da bebida

final.

De fato, com o aumento da tecnologia e concorrência internacional pela

melhoria da qualidade do café, a procura por profissionais deste gênero aumentou.

O termo barista surge do italiano e significa quem atende no bar, tendo sido

utilizada mundialmente para designar o especialista em preparar café ou em drinks

utilizando o café como sabor principal.

Dentre as atuações de um barista, podemos citar: dar cursos, trabalhar em

cafeterias especializadas, produzir cardápios diferenciados ou prestar consultorias

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO para empresas do ramo. Além disso, foi ele que abriu caminho para os cafés, verdadeiros bares especializadas na bebida, que viraram manias nacionais.

Infelizmente, a não regulamentação da profissão causa o não reconhecimento do mercado internacional, motivo pelo qual a regulamentação da profissão de barista é algo imprescindível ao desenvolvimento e reconhecimento da qualidade do café brasileiro, desde o seu cultivo.

Desta maneira, considerando que com a aprovação do presente projeto o Brasil estará promovendo uma maior eficácia e fiscalização nesta atividade que vem crescendo a cada dia, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.
- Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.
 - § 1° Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:
 - a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4°;
 - b) dotações orçamentárias específicas;
 - c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
 - d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
 - e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

	§	2°	As	contas	vinculadas	em	nome	dos	trabalhadores	são	absolutamente
impenhorá	vei	s.									
<u> </u>											

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende regulamentar o exercício da atividade de barista.

Em primeiro lugar, a proposta define os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais, a saber: idade mínima de dezoito anos; conclusão, pelo menos, do ensino médio; diploma de curso em nível técnico ou equivalente e conclusão de curso de especialização, devidamente reconhecido, na técnica de barista.

Além disso, define as competências e atribuições privativas do barista; estabelece condições para contratação do profissional pelas empresas, nas condições demarcadas em lei; fixa os direitos garantidos ao barista empregado e, por fim, veda a utilização da denominação barista aos que não atendam aos requisitos da lei.

7

O projeto foi distribuído a esta CTASP, para análise de mérito,

e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme esclarece a justificação do projeto, barista "é o

profissional especializado no preparo do café e conhecedor de todas as etapas de

crescimento da planta, cultivo ideal, processamento adequado dos diferentes grãos

e dos detalhes dos processos de extração da bebida corretamente nas mais

variadas formas de preparo a fim de identificar as mais diversas matizes e variações

de degustação da bebida final".

Ademais, o ilustre autor explica-nos que, em face do

crescimento da tecnologia no cultivo do café e do aumento da concorrência

internacional na sua comercialização, a regulamentação da profissão de barista

contribuirá para incrementar o desenvolvimento e o reconhecimento da qualidade do

café brasileiro, desde o seu cultivo até o destinatário final.

Tem razão o nobre Deputado. A matéria é, a nosso ver,

meritória e merece aprovação por todos os motivos assentados. Todavia

entendemos que alguns aspectos do projeto devem ser reexaminados.

Preliminarmente, a proposta inicia fazendo referência ao

"Capítulo I – Disposições introdutórias", sendo que ela não está dividida em

capítulos.

O inciso III do art. 2º prevê a conclusão de curso técnico como

requisito essencial para o exercício da profissão, no entanto, não esclarece a que

curso se refere. Não faz sentido exigir a conclusão em qualquer curso técnico para o

exercício, se esse curso não tem qualquer relação com a atividade a ser exercida.

Essa exigência estará contemplada no inciso IV do mesmo artigo, que exige a

8

conclusão de curso de especialização na técnica de barista como requisito.

Desnecessária, portanto, a manutenção do inciso III mencionado.

O art. 3º, por sua vez, está repetido no art. 8º, pois ambos

visam a restringir o uso da denominação barista aos profissionais que cumprirem os

requisitos previstos em lei.

O inciso I do art. 4º prevê como competência privativa do

barista a "assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública" em matéria

de análise de grãos de café. Essa parte do dispositivo caracteriza

inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que se encontra na alçada

privativa do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da

administração federal, nos termos do art. 61, § 1°, II, "b", c/c art. 84, VI, "a", da

Constituição Federal.

Os arts. 5°, 6° e 7°, por outro lado, tratam de direitos

assegurados à categoria de barista, matéria essa que não se confunde com a

regulamentação de profissão. Aqui temos o estabelecimento de regras em defesa da

sociedade, onde há a restrição do princípio constitucional da liberdade de trabalho

(art. 5°, XIII, da CF), pois somente as pessoas que se enquadrarem nos requisitos

legais poderão exercer a profissão.

Além disso, outros aspectos podem ser suscitados em relação

aos artigos mencionados no parágrafo anterior.

O art. 5º caracteriza uma violação ao princípio constitucional

da livre iniciativa ao obrigar a contratação de um determinado profissional pelas

empresas. Essa obrigatoriedade somente se justificaria motivada pelo interesse

social, ou seja, no caso de o exercício profissional em tela trazer algum risco à

sociedade, o que, absolutamente, não ocorre no presente caso.

Já quanto aos arts. 6º e 7º, são relacionados vários direitos a

que fariam jus os baristas que prestem serviço na condição de empregado. Ocorre

que quase a totalidade deles já são assegurados aos empregados em geral, seja na

Constituição Federal, seja na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não

havendo necessidade de constar de um novo instrumento legal. Com efeito, a todos

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO os empregados são garantidos, por exemplo, não receber remuneração abaixo do salário mínimo, férias remuneradas de trinta dias, benefícios previdenciários, licenças maternidade e paternidade, décimo terceiro salário, adicional noturno e assim por diante.

Merece atenção especial, todavia, a previsão de garantia de aposentadoria especial ao barista, constante do inciso IV do art. 7º do projeto.

Quanto a esse aspecto, cabe observar que a aposentadoria especial não é definida em função de determinada categoria, mas sim em face das condições em que a atividade é exercida.

Tal entendimento decorre do texto constitucional, nos termos previstos no § 1º do art. 201, a saber:

"Art. 20	1.	 						

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Em complemento, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, reforça a Constituição Federal ao dispor, em seu art. 57, que "a aposentadoria especial será devida (...) ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Ressalve-se que, apesar de a legislação ordinária mencionar que a regulamentação do assunto será por lei ordinária, a Constituição sofreu modificação posterior (EC nº 20, de 1998), passando-se a exigir a aprovação de lei complementar, conforme a parte final do § 1º do art. 201 acima transcrito.

Mais adiante, o § 3º do art. 57 diz que "a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado."

Ao esmiuçar as regras relativas à aposentadoria especial, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, apresenta relação dos agentes e condições considerados para concessão de aposentadoria especial (Anexo IV). O beneficiário interessado deverá comprovar que está incluso em uma das categorias ali elencadas para fazer jus ao benefício. Além disso, se subsistir alguma dúvida quanto ao enquadramento, o interessado poderá recorrer ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social para análise de seu caso (*caput* do art. 68 e § 1º).

Assim, a aposentadoria especial dependerá da implementação dos requisitos previstos em lei, independentemente da categoria a que pertença o beneficiário, ou seja, dependerá da comprovação de que exerceu atividades sob condições em que houve prejuízos à sua integridade ou saúde.

O art. 9º estabelece prazo de cento e oitenta dias ao Poder Executivo para regulamentar a lei. Trata-se, aqui, de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, abrigado no art. 2º da Constituição Federal. De fato, a regulamentação de lei se dá, necessariamente, por decreto expedido pelo Poder Executivo (art. 84, IV, da CF) e, dessa forma, a imposição de atribuição que é própria de um Poder – no caso, o Executivo – feita por outro – o Legislativo – caracteriza inconstitucionalidade formal.

Esse entendimento já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas decisões proferidas pela instância máxima do nosso Judiciário¹. Na ADI nº 3394-8², por exemplo, foi proposta ação contra lei promulgada pelo Estado do Amazonas que, entre outros dispositivos, estabelecia, no art. 3º, o seguinte:

"Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação."

¹ A exemplo das ADI n° 546, Relator Min. Moreira Alves, DJ 14/04/2000 e ADI n° 2.393, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 28/03/2003.

² ADI n° 3394-8/AM. Relator Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. DJ 24/8/2007 e RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117.

Quanto a esse artigo, especificamente, o STF decidiu, conforme extrato da ementa do acórdão, que:

"7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei nº. 50/04 do Estado do Amazonas."

Em seu voto, o ministro relator discorreu de forma mais pormenorizada sobre a questão, sendo interessante transcrever parte da sua manifestação, *verbis*:

"Quanto ao artigo 3º da lei, "a autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: "Os regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedi-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanação deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os 'delegados' e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional."

O art. 9°, portanto, deve ser excluído do projeto.

O mesmo fundamento relativo ao art. 9º aplica-se ao parágrafo único do art. 8º, que estabelece um prazo de noventa dias às pessoas jurídicas de direito público para adequar-se à lei. Outrossim, quanto a esse mesmo parágrafo único também fica caracterizada a interferência na organização administrativa, adotando-se a fundamentação apresentada em relação ao inciso I do art. 4º feita anteriormente.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.828, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2010.

Deputado VICENTINHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2009

Regulamenta o exercício da atividade de Barista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Barista, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O Barista preencherá os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – ter idade mínima de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio:

III – ter concluído curso, devidamente reconhecido, de especialização em Barista.

Art. 3º A designação Barista é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Compete ao Barista:

I – a assessoria e a consultoria em matéria de análise de grãos

de café;

II – a direção e a coordenação de unidades de ensino e cursos

de Barista.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.828/09, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, José Otávio Germano, Marcio Junqueira, Maria Helena, Renato Molling e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI Presidente

FIM DO DOCUMENTO